



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21848/19

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Social
Interessado (a): Ivonete Gomes da Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01644/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00044/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21848/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Ivonete Gomes da Silva, matrícula n.º 107, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: constatou-se a vinculação da ex-servidora Ivonete Gomes da Silva ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no período de 01/03/2002 a 30/09/2013, conforme CTC às fls. 10 dos autos, quando já existia o RPPS do município.

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando, pela sua assinatura de prazo à Autoridade Responsável, para fins de prestar esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados pela Auditoria.

Na sessão do dia 02 de junho de 2020, através da Resolução RC2-TC-00044/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou sua defesa, conforme consta do DOC TC 43927/20.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a Resolução RC2-TC-00044/20 foi integralmente cumprida e que a presente aposentadoria da Srª. Ivonete Gomes da Silva, no cargo de Atendente de Saúde, matrícula 107, através da Portaria nº 021/2019 (doc. fl. 46) reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, os autos não transitaram pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, espera-se seu posicionamento oral.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21848/19

Do exame realizado, verifica-se que o gestor colacionou aos autos os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, cumprindo assim as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00044/20, onde foi concluído pela legalidade da aposentadoria com o conseqüente registro ao ato concessório de fls. 46.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 16:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO